AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2222780 - PA(2025/0254678-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAIMESON MOTA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO PESSOAL SEM FORMALIDADES LEGAIS. TÉCNICA DE *SHOW-UP* E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO E CONTAMINAÇÃO DA MEMÓRIA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES DE CORROBORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO VICIADO. APLICAÇÃO DA TESE DO TEMA 1.258/STJ. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ABSOLVIÇÃO.

Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA55189247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 19:17:02
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2026. Código de Controle do Documento: 48e524a6-f5cf-4f5c-a284-d05a7ebe0ac9

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2222780 - PA (2025/0254678-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JAIMESON MOTA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO PESSOAL SEM FORMALIDADES LEGAIS. TÉCNICA DE *SHOW-UP* E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO E CONTAMINAÇÃO DA MEMÓRIA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES DE CORROBORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM RECONHECIMENTO VICIADO. APLICAÇÃO DA TESE DO TEMA 1.258/STJ. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ABSOLVIÇÃO.

Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIMESON MOTA DE AZEVEDO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 280):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. CONSTATADA A VALIDADE DO DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA QUE RECONHECEU, CATEGORICAMENTE, O RECORRENTE. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO. ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> Recurso especial improvido.

Nas razões (fls. 290/299), a parte agravante alega que a controvérsia não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e que não incide a Súmula 7/STJ.

Argumenta que houve violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por manifesto *error in iudicando* na valoração das provas, pois a condenação se fundou exclusivamente em reconhecimento pessoal realizado sem as formalidades do

Documento eletrônico VDA55189244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 19:17:02
Código de Controle do Documento: 38beee7f-7832-4f5b-b55c-70dc99bfcdf8

art. 226 do CPP, desacompanhado de qualquer elemento autônomo e independente de corroboração.

Sustenta que nenhuma testemunha presenciou os fatos, que os policiais não testemunharam a prática delitiva e que há fragilidade probatória, impondo-se a absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*, com precedentes desta Corte sobre a insuficiência do reconhecimento viciado como lastro exclusivo da condenação.

Defende que o reconhecimento por técnica de *show-up* e o reconhecimento fotográfico sem observância das formalidades legais são inválidos e não podem sustentar a condenação sem corroboração independente, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Instado a manifestar-se (fl. 302), houve o decurso do prazo sem a apresentação de resposta da parte agravada (fl. 316).

É o relatório.

VOTO

A questão tratada no presente agravo regimental restringe-se à validade do reconhecimento realizado com inobservância às formalidades do art. 226 do CPP e o reflexo deste na própria produção da prova em regular instrução.

No caso dos autos, necessário um breve retrospecto além do relatório já firmado nos autos.

O réu foi condenado a tentativa de latrocínio. Embora não conste expressamente da denúncia, o inquérito aponta que o fato se deu de madrugada (por volta das 3h). Segundo relato da vítima, fora atacada pelo indivíduo, em via pública, travou luta corporal com este, levou facadas durante o embate. Foram subtraídos celular e bolsa. A vítima foi ouvida inicialmente no hospital. Depois, na delegacia, reconheceu o réu por fotografia, declarando havê-lo reconhecido apenas com base na fotografia a ela apresentada na oportunidade.

Na verdade, verificando os autos do inquérito, não consta sequer auto de reconhecimento, mas tão somente documento (fl. 13), no qual a vítima declara que, após visualização de imagem, reconhecia o suspeito como autor do assalto e do ferimento à faca no dia 28 de agosto de 2023.

Documento eletrônico VDA55189244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 19:17:02
Código de Controle do Documento: 38beee7f-7832-4f5b-b55c-70dc99bfcdf8

As testemunhas ouvidas em sede de investigação (mãe e tia da vítima) apontaram o acusado como autor, tendo em vista apenas que ele era conhecido na região como autor de outros delitos.

Não houve nenhuma diligência realizada pela equipe investigatória além da coleta de informações relativas ao acusado, onde este morava e se era conhecido na região. Aliás, este foi o fundamento do decreto de prisão preventiva, uma vez que o crime não teve nenhuma testemunha presencial, apenas a palavra da vítima.

Em juízo, a vítima foi ouvida e indicou com segurança o réu como autor do delito, conforme consignado na sentença.

O réu nega, desde a fase inquisitorial, a autoria do delito.

A Defensoria insiste na nulidade do reconhecimento e aplicação do Tema n. 1.258/STJ, uma vez que o depoimento da vitima estaria viciado pelo reconhecimento nulo realizado na delegacia.

Por ocasião do julgamento do Tema n. 1.258/STJ, restou firmada a tese da obrigatoriedade das regras do art. 226 do CPP, relativamente ao reconhecimento de pessoas, sob pena de invalidade da prova de autoria. Todavia, a nulidade do reconhecimento em razão da inobservância das formalidades do dispositivo não impede a condenação se houver nos autos prova independente e idônea.

Em outras palavras, mesmo havendo vício no reconhecimento, a condenação pode ser mantida se houver provas independentes e robustas de autoria, tais como depoimentos coerentes, apreensões, documentos e laudos periciais, por exemplo, a fim de prevenir-se condenações baseadas exclusivamente em reconhecimentos falhos.

Neste contexto, eventual ratificação em juízo de reconhecimento falho, notadamente como no caso dos autos, em que realizado pela prática do *show-up*, não supre o vício originário do procedimento, em razão da possibilidade de eventual contaminação da memória da vítima pela exibição anterior (HC n. 712.781/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022).

No caso dos autos, verifica-se que a única diligência realizada pela equipe investigativa foi a oitiva da vítima, que na oportunidade, ao ser-lhe mostrada a fotografia do réu, afirmou positivamente quanto à autoria.

Documento eletrônico VDA55189244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 19:17:02
Código de Controle do Documento: 38beee7f-7832-4f5b-b55c-70dc99bfcdf8

Em juízo, as testemunhas ouvidas (mãe e tia da vítima) nada souberam acrescentar ao deslinde do fato, além das lesões experimentadas pela vítima, e de que, informalmente, foram apresentadas várias fotografias a esta, que apontou, dentre elas, a do réu como o autor do delito.

Insta consignar que os autos não revelam nenhum outro elemento de convicção acerca da autoria. Apesar de haver nos autos o número do IMEI do aparelho celular subtraído, nenhuma diligência foi envidada relativamente à localização do aparelho, a fim de se corroborar a suspeita sobre o acusado.

Sendo assim, não há fundamento em considerar-se suficiente à condenação apenas o depoimento da vítima em juízo, quando este veio respaldado em reconhecimento operado na delegacia, sem a mínima observância aos parâmetros estabelecidos pelo art. 226 do CPP, justamente pela possibilidade de eventual contaminação da memória desta pelo ato viciado, e especialmente em razão da ausência de outros elementos probatórios que reforcem a convicção pela autoria do delito.

Pelo exposto, verifica-se que o agravante trouxe argumentos relevantes, suficientes à modificação da decisão agravada.

Em vista disso, **dou provimento** ao agravo regimental para **reconsiderar** a decisão agravada e **dar provimento** ao recurso especial, no sentido de absolver o recorrente, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Documento eletrônico VDA55189244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 19:17:02
Código de Controle do Documento: 38beee7f-7832-4f5b-b55c-70dc99bfcdf8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0254678-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.222.780 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08220152120238140401 822015212023814040 1

EM MESA JULGADO: 17/03/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JAIMESON MOTA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JAIMESON MOTA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA55108542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 17/03/2026 18:50:52
Código de Controle do Documento: 7F36989F-5A75-4269-988A-A6A8E565A643